



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 154/1999.**  
**( DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO )**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida.

à CCJ.  
 em 24, 03, 1999.

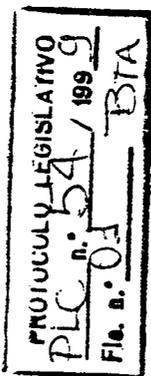
*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a denominação e definição dos setores habitacionais da Região Administrativa de Sobradinho – RA-V.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Ficam denominados e definidos na Região Administrativa de Sobradinho – RA-V os seguintes setores habitacionais:

- a) Fercal – Compreendido na Subzona Habitacional 9, SZH-9 conforme LC 56/97;
- b) Setor de Mansões – Compreendido na Subzona Habitacional 4, SZH-4 conforme LC 56/97;
- c) Contagem - Compreendido na Subzona Habitacional 5, SZH-5, e Subzona Habitacional 6, SZH 6-b conforme LC 56/97;
- d) Grande Colorado – Compreendido na Subzona Especial de Conservação 1, SZEC-1 conforme LC 56/97;
- e) Região dos Lagos – Compreendido na Subzona Habitacional 7, SZH-7 conforme LC 56/97;
- f) Nova Colina – Compreendido na Zona Rural de Uso Controlado conforme LC 17/97;
- g) Alto da Boa Vista – Compreendido na Zona Rural de Uso Controlado conforme LC 17/97.



Art. 2º - Os parcelamentos em terras particulares que posteriormente a esta Lei, vierem a ser aprovados pelo Órgão de Planejamento, poderão, após a regularização, constituir novos setores habitacionais ou incorporar-se aos setores já criados.



Art. 3º - Os setores habitacionais referidos no art. 1º e suas alíneas, terão poligonais definidas pelo IPDF – Instituto de Planejamento Urbano do DF, de comum acordo com a Administração Regional de Sobradinho, com base no zoneamento determinado nas Leis Complementares 17/97 e 56/97, abrangendo os parcelamentos de solo existentes e áreas complementares necessárias ao pleno atendimento da Lei 6766/79.

Art. 4º - Os setores habitacionais citados no art. 1º alíneas d, f e g atenderão ao disposto no art. 81 da LC 17/97 associado aos art. 72 e 113 da LC 56/97.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 54 / 1999
Fim. n.º 02
BA

O Projeto de Lei ora apresentado aos Nobres Pares, pretende atender aos anseios dos habitantes de parcelamentos de solo, da Região Administrativa de Sobradinho, RA-V. Lembramos, que uma cidade ordenada torna-se aprazível e proporciona grande desenvolvimento econômico e social aos seus moradores. Este ordenamento passa pela apreciação do Projeto de Lei, que certamente os nobres Deputados aprovarão sem restrições, visto que o mesmo facilitará a regularização dos parcelamentos de solo já existentes, agrupando-os em setores habitacionais que facilitarão o cumprimento das leis vigentes.

O Projeto de Lei em pauta atende aos ditames da Lei Orgânica em seu art. 314 e muito especialmente ao inciso VII que textualmente, dispõe:

**Art. 314 – A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, e**



compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

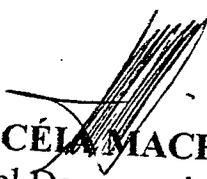
Parágrafo Único – São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

(...)

VII – o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes.

Conclamo, portanto, aos Nobres Pares a me apoiarem nesta iniciativa de ordenamento do território, em favor dos habitantes de Sobradinho, através deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
Dep. ANILCÉIA MACHADO  
Partido da Social Democracia Brasileira  
PSDB

